



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ



A
Procuradoria Geral da Câmara Municipal
Sr. Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador Geral
Nesta.

ASSUNTO: Análise e Parecer sobre a Minuta de Edital e Anexos

Para análise e parecer sobre a minuta do edital de Licitação, na modalidade Chamada Pública, tendo por objeto de compor uma subcomissão técnica constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, para fazer a avaliação das propostas técnicas das empresas que vierem a se credenciar para participar do certame a ser realizado para a contratação de Empresa para prestar serviços de Publicidade e Propaganda do exercício de 2023, de acordo com o §1º do art. 10 da lei 12.232/2010.

Imperatriz – MA, 06 de dezembro de 2023.

Paulo Roberto Oliveira Torquato
PAULO ROBERTO OLIVEIRA TORQUATO
Chefe do Departamento Administrativo e
Atividades Complementares
Portaria 03/22



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 050/2023

SOLICITANTE: CHEFE DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO E ATIVIDADES COMPLEMENTARES.

OBJETO: Processo Administrativo nº 52/2023. Chamada Pública. Chamada Pública, com objetivo de compor subcomissão técnica constituída por, pelo menos 03 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas para fazer a avaliação das propostas técnicas das empresas que vierem a se credenciar para participar do certame a ser realizado para a contratação de empresa para prestar serviços de publicidade e propaganda do exercício de 2023.

I – RELATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 18.666/93, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para **Análise e Parecer** sobre a legalidade dos autos do Processo Administrativo nº. 52/2023, relativo a Minuta de Edital de Chamamento Público para inscrição de pessoa física interessados a fazer parte da subcomissão técnica para a avaliação de envelopes referentes a contratação de empresa de Publicidade e Propaganda.

De início se verifica que este Poder Legislativo, entende que o meio utilizado “Chamada Pública”, que dispõe na minuta do Edital, se mostra como meio adequado para suprir a necessidade do ente público em todos os seus termos.

Dessa forma, foram juntados ao Processo: Solicitação, Autorização para Abertura da Chamada Pública; Termo de Abertura de Processo, Solicitação de Parecer e Análise, Minuta de Edital.

Estudada a matéria, passamos a opinar.

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm

II – FUNDAMENTOS

Apreciando a minuta do Edital de Chamada Pública, que possui como objetivo a composição de uma subcomissão técnica constituída por, pelo menos, 03 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade, marketing, ou que atuem em uma dessas áreas, para fazer avaliação das propostas técnicas das empresas que vierem a se credenciar para participar do certame a ser realizado para a contratação de Empresa para Prestar serviços de publicidade e propaganda no exercício de 2023.

No primeiro momento, sobre Chamada Pública, define Carvalho Filho (2018):

Chamada pública” (também intitulada de *chamamento público*), é a ação administrativa por meio da qual a Administração, publica edital com o objetivo de divulgar a adoção de certas providências específicas e convocar interessados para participar da iniciativa, indicando, quando for o caso, os critérios objetivos necessários à seleção. É o caso, entre outros, da convocação de interessados para credenciamento junto à Administração, ou de capacitação de comunidades para recebimento de algum serviço público, ou ainda para apresentação de projetos e programas a serem estudados por órgãos administrativos. Semelhante instrumento espelha, sem dúvida, a aplicação do princípio da publicidade, na medida em que, de forma transparente, a Administração divulga seus objetivos e permite que interessados do setor privado acorram na medida de seus interesses.

Por consequência conforme se percebe na minuta de edital, que trata do procedimento acima mencionado, a “Chamada Pública” é caracterizado por um procedimento específico de dispensa de licitação, que no caso em epigrafe, embora seja formalizado por meio de edital, se configura apenas como um ato da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, convocando interessados para compor a subcomissão técnica para avaliação de propostas, mediante a prévia e clara indicação dos critérios seletivos.

Sobre o assunto, é importante salientar que o procedimento de Chamada Pública para formação de subcomissão técnica, elencados nas normas gerais para licitação e contratação da administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, a Lei 12.323/2010, trata no art. 10, §1, sobre a sua obrigatoriedade para análises e julgamento de propostas técnicas.

Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

Sendo assim, nos termos do supracitado comando normativo, a licitação para contratação de serviços de publicidade, por intermédio de agências de propaganda, será processada e julgada por Comissão Permanente ou Especial, competindo à subcomissão técnica o julgamento das propostas técnicas. Sendo que a referida subcomissão será constituída por, no mínimo, três membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que do total de membros pelo menos um terço não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

O parágrafo único do artigo 79 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) expressa que os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, com a observância de que a administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados.

Acórdão: (...) Assinar prazo de quinze dias, contado a partir da data desta deliberação, para que, nos termos do art. 45, caput, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, o Conselho Federal de Química promova a anulação da Concorrência 3/2018 e dos atos dela decorrentes e informe ao TCU, no prazo de trinta dias, os encaminhamentos realizados (sem grifos no original).

Como se viu, a Corte de Contas Federal decidiu pela anulação de todo o certame, dada a irregularidade detectada na ocasião da constituição da subcomissão julgadora.

Aludida subcomissão será constituída por, no mínimo, três membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que do total de membros pelo menos um terço não poderá manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o Órgão ou a Entidade responsável pela licitação. Tudo com o fito de sobrepujar os princípios da



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL



impessoalidade e imparcialidade na avaliação das propostas técnicas e, consequentemente, nas decisões emanadas.

Em suma, conforme se percebe, verifica-se que lei nº 12.232/2010, está em consonância, considerando que esta Casa Legislativa terá que realizar procedimento licitatório para contratação de Empresa para prestar serviços de propaganda e publicidade, vez que devem ser prestados por intermédio de agências de propaganda, possuindo como requisito a presença de pelo menos 03 (três) membros para compor a subcomissão técnica, por meio de abertura de processo de Chamamento Público.

Portanto, uma vez que é necessário a presença dos membros da subcomissão técnica para realização de um julgamento aprofundado e detalhado das propostas de licitação que abrangem propaganda e publicidade, evitando futuras nulidades ao certame, não há nos presentes autos qualquer vício que inviabilize o prosseguimento do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Assim exposto, estamos convencidos de que a Câmara Municipal de Imperatriz, pode promover a Chamada Pública, realizando a convocação de membros para formação da subcomissão técnica que dispõe o §1, do art. 10, da Lei 12.232/2010, visto que a minuta de edital segue todos os preceitos legais que regem a matéria.

Portanto, concluímos pelo prosseguimento da Chamada Pública, oriunda do Processo Administrativo nº 52/2023, em seus ulteriores termos.

É o parecer. S.M.J.

Imperatriz/MA, 07 de dezembro de 2023.


Mario Henrique Ribeiro Sampaio
Procurador-Geral | Portaria 139/2021